

Solicitação de alteração de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial

O Banco do Brasil S.A (“BB”) e a BB Gestão de Recursos DTVM S/A (“BB DTVM”), conjuntamente denominados de “Conglomerado BB”, na qualidade de credores das empresas Oi S.A., Oi Móvel S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Telemar Norte Leste S.A., Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. e Portugal Telecom International Finance B.V. (“Grupo Oi”), devidamente habilitados a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, requerem que sejam alteradas as seguintes cláusulas do Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) protocolado, nos autos da recuperação judicial, em 12.12.2017:

1. Cláusula 3.1.4. Novos Recursos – a cláusula dispõe que os recursos decorrentes de “eventuais aumentos de capital” são considerados créditos extraconcursais. O Conglomerado BB não concorda com a referida cláusula, em razão de violação ao disposto no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005;
2. Cláusula 4.3.1.2.1.(c) Juros – o Conglomerado BB não concorda com a taxa anual de 75% (setenta e cinco por cento) do CDI para remuneração dos créditos originalmente em Reais, pois não remunera o custo de captação das operações de crédito;
3. Cláusula 4.3.1.2.1.(d) Cessão de Direitos – o Conglomerado BB não concorda com a necessidade de prévia notificação do Grupo Oi com, no mínimo, 60 dias de antecedência, para a cessão de direitos dos instrumentos contratuais (Anexos 4.3.1.2.(a1) e 4.3.1.2.(a2)) que vierem a ser celebrados com os credores. Referida cláusula cria obstáculo desnecessário à negociação e circulação dos créditos;
4. Cláusula 4.3.1.2.(a) e (b) – o Conglomerado BB requer que os limites fixados nas citadas cláusulas em reais e dólares norte-americanos, respectivamente, tenham como parâmetro a dívida originária listada na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial. Nesse sentido, requer que seja alterado para que os créditos originalmente em reais somente possam optar pelo limite em reais e os créditos originalmente em dólares somente possam optar pelo limite fixados em dólares;
5. Cláusula 4.3.1.2.(a) – a BB DTVM, na qualidade de administradora de fundos de investimentos, está impedida de adquirir debêntures privadas (artigo 2, item V, letra c, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 555 de 17.12.2014), uma vez que para o encarteiramento de papéis nos diversos fundos, o ativo necessita de ser registrado ou ter a emissão autorizada pela CVM, seja pela Instrução CVM 476 ou 400, portanto, não há possibilidade para reestruturação dos créditos, nos termos dos Anexos 4.3.1.2.(a1) ou 4.3.1.2.(a2);
6. Cláusulas 4.3.1.2.2 e 4.6 – o Conglomerado BB requer que seja incluída previsão de comunicação aos credores quanto a efetiva observância da opção de pagamento escolhida pelo credor e, na hipótese de atingir o limite estabelecido na



1

Cláusula 4.3.1.2, o credor deve ser comunicado sobre o valor que ficará alocado na opção escolhida e o valor que ficará alocado no Pagamento Geral;

7. Cláusulas 4.3.3.2 e 4.3.3.2.3 – o Conglomerado BB não concorda com a ordem estabelecida pelo Grupo Oi para o pagamento dos credores quirografários bondholders, pois a entrega das ações ordinárias de emissão da Oi detidas pela PTIF está condicionada à aprovação de plano de composição a ser oferecido perante a justiça holandesa, o que poderá acarretar demora e entraves a implementação de outras condições do Plano;

8. Cláusula 4.3.4. Pagamento de Créditos Concursais Agências Reguladoras – a cláusula não apresenta o valor ou algum parâmetro para fixação do valor dos créditos que serão quitados por meio de novação ou em relação aos débitos vencidos relativos aos processos administrativos punitivos. Por sua vez, não há legislação que ampare a proposta de novação apresentada pela Oi para o pagamento dos créditos das agências reguladoras. Ademais, o prazo fixado até 30 de junho de 2018 para solucionar os créditos das agências reguladoras ocasiona incerteza sobre a efetiva resolução dos créditos da Anatel;

9. Cláusula 4.7.1. Créditos Intercompany em Reais – as formas de extinção dos créditos intercompany não podem interferir no cumprimento do Plano. Assim, deve ser incluída disposição que a forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Reais não pode ter qualquer influência ou interferência no cumprimento das condições do Plano;

10. Cláusula 5.1. Alienação de Ativos – não há concordância com a alienação de ativos a critério do Grupo Oi sem qualquer fiscalização dos credores, decorrido o período de supervisão judicial do Plano. Portanto, requer que seja instituído um Comitê ou Conselho de Credores permanente durante todo o período de cumprimento das obrigações reestruturados no âmbito do Plano composto por representantes das diversas classes e subclasses de credores;

11. Cláusula 5.3.1.5. Aprovação e Condições para o Aumento de Capital – o Plano não contempla um prazo mínimo ou máximo para a emissão das ações ordinárias destinadas ao aumento de capital. Assim, requer seja definido prazo para emissão das ações ordinárias;

12. Cláusula 5.3.1.7. Pagamento do prêmio de compromisso – o Conglomerado BB entende que os termos e condições dos instrumentos definitivos de garantia firme de subscrição e integralização do aumento de capital deve ser conhecimento amplo e irrestrito de todos os credores para a verificação sobre as condições neles estipuladas e que possam afetar e influenciar o cumprimento do Plano. Portanto, requer seja dada ampla publicidade ao instrumento definitivo de garantia firme previamente à deliberação sobre o Plano;

13. Cláusula 6.1 – O Conglomerado BB não concorda com a autorização para a realização de todas as operações de reorganização societária descritas no Anexo 6.1 e replicadas nos instrumentos previstos nos Anexos 4.3.1.2.(a1) e 4.3.1.2.(a2). Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o Anexo 6.1, a qual também deverá ser replicada para as cláusulas de “Vencimento Antecipado” previstas nos Anexos 4.3.1.2.(a1) e 4.3.1.2.(a2):



“Ocorrência de fusão, cisão, dissolução, aquisição, incorporação, transformação, liquidação e/ou qualquer tipo de reorganização societária envolvendo a Devedora ou qualquer uma das suas Controladas Relevantes, exceto se a operação tiver sido previamente aprovada pelos Credores.

Entretanto, nos primeiros três anos contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, não caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado as seguintes operações de reestruturação societária: (i) Incorporação da Oi Internet S.A. na Oi ou Telemar ou Oi Movel; (ii) Incorporação da Oi Movel na Telemar ou na Oi; (iii) Incorporação da Telemar na Oi; (iv) Incorporação da Paggo Administradora Ltda. na Oi Movel; (v) Incorporação da Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda. na Telemar ou na Oi; (vi) Incorporação da Copart 4 na Telemar; (vii) Incorporação da Copart 5 na Oi; (viii) Incorporação ou versão de ativos da SEREDE – Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas; (ix) Incorporação ou versão de ativos da Rede Conecta Serviços de Rede S.A. em uma ou mais Recuperandas.

No mesmo período de três primeiros anos, contados da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, também não caracterizarão um Evento de Vencimento Antecipado quaisquer outras operações não enquadradas nas hipóteses retromencionadas (incisos “i” a “ix”), desde que, cumulativamente: (1) sejam devidamente aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na forma do artigo 97, da Lei 9.472, de 16/07/1997, e da Resolução ANATEL nº 101, de 04/02/1999, e, caso aplicável, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, na forma da Lei 12.529, de 30/11/2011, e (2) aquelas em que houver um novo adquirente de participação direta ou indireta na Devedora ou qualquer uma de suas Controladas Relevantes, em patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, o novo adquirente ou seu controlador, direto ou indireto, seja uma empresa com notória expertise e atuação no segmento de telecomunicações, no Brasil ou no exterior, e possua classificação de risco (*rating*) em grau de investimento, atribuída por pelo menos uma das agências internacionais de *rating* (S&P, Moody's ou Fitch Ratings), e (3) a transação não resulte em imediato rebaixamento de *rating* das empresas envolvidas (adquirente, adquirida e controladores), e (4) o nível de alavancagem da companhia resultante da reestruturação societária, medido pela relação “Divida Líquida/Ebitda”, não poderá ser superior a 3 (três) vezes no período inicial de 3 (três) anos pós-transação, e (5) caso ocorra cisão, ainda que parcial, das atividades da Devedora e/ou de qualquer uma das suas Controladas Relevantes, os recursos oriundos da alienação deverão ser destinados à amortização do financiamento (“Restrição a Reorganizações Societárias”).”

14. Cláusula 8.1.1 – as hipóteses de pagamento de dividendos entre as empresas do mesmo grupo devem ser restritas;

15. Cláusula 8.2.1 – o Conglomerado BB não concorda com a previsão de que, durante o período de suspensão, “nenhum descumprimento ou quebra de qualquer cláusula deve ser considerado como existente, nos termos deste Plano”. Portanto, requer seja alterada a redação para restringir as hipóteses de suspensão de obrigações somente as hipóteses do resgate anual antecipado com geração de caixa excedente e ao pagamento de dividendos. A alteração deve ser replicadas nos Anexos 4.3.1.2.(a1) e 4.3.1.2.(a2);

16. Cláusula 8.3. Aumento de Capital Autorizado – o Conglomerado BB entende que o Grupo Oi já possui as deliberações societárias necessárias para o aumento de capital autorizado, por força da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Oi, realizada em 22.07.016, que, por aprovação de 99.05% dos votos válidos, ratificou o pedido de recuperação judicial e concedeu autorização para que a administração tomasse todas as providências e praticasse todos os atos necessários com relação à recuperação judicial. Considerando que uns dos meios de recuperação judicial é o aumento de capital social (art. 50, VI, da Lei nº 11.11/2005) não há necessidade de deliberação societária para tais fins.

Nesse sentido, sugere-se a exclusão da possibilidade de convocação de assembleia geral de acionistas;

17. Cláusulas 9.1.1 e 9.1.1.1 – não há concordância do Conglomerado BB com a redação das referidas cláusulas, em razão da sua amplitude. Deve ser alterada a sua redação para que o plano de composição a ser apresentado pelo Grupo Oi em outras jurisdições tenha os mesmos prazos e condições estabelecidos no Plano homologado pela Justiça brasileira, sob pena de quebra da isonomia entre os credores concursais;

18. Cláusulas 9.8 e 9.8.1 – requer a exclusão das citadas Cláusulas, pois violam as regras de responsabilidade civil e de responsabilização dos administradores estabelecidas na Lei nº 6.404/76. Ademais, na forma como está redigida, a Cláusula isenta de responsabilidade os atos que decorrem da elaboração do próprio Plano. Portanto, não há possibilidade de concordar;

19. Anexo 1.1. Definições – requer a inclusão na definição de “Saldo de Caixa” da expressão “consolidado” após os termos “Demonstrativos Financeiros Padronizados”;

20. Anexo 1.1. Definições – requer a inclusão na definição de “Saldo de Caixa Mínimo” de limites temporais para computar os recursos decorrentes do aumento de capital no cálculo do saldo de caixa mínimo;

21. Settlement proposal without prejudice and subject to U.S. Federal Rule of Evidence 480 and all similar applicable rules – item 11. Expenses – o Conglomerado BB não concorda com o ressarcimento pelo Grupo Oi das despesas dos advogados, assessores financeiros e outros dos investidores que firmarão os instrumentos de garantia firme de subscrição do aumento de capital, pois tais recursos oneram o Grupo Oi e violam o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 11.101/2005.

O Conglomerado BB requer sejam efetuadas as modificações e alterações solicitadas e listadas acima e, reserva o direito de efetuar outras sugestões ao analisar a nova versão do Plano.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2017.



Banco do Brasil S.A.


BB Gestão de Recursos DTVM S/A

RECEBIDO ÀS 16 HRS DE 19.12.17
Palmira
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
ADMINISTRADOR JUDICIAL
120.579

Recebido
19/12/2017
